



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10930.001536/2003-56
Recurso nº : 143.768
Matéria : IRPF - EX: 2000 e 2001
Recorrente : RUTH DE MUZIO CARVALHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Acórdão nº : 102-48.156

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES – BUSCA DA VERDADE MATERIAL - No processo administrativo, predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

DOCUMENTOS IDÔNEOS E CONJUNTO DE PROVAS – Se foram apresentados documentos idôneos e conjunto de provas que comprovam a prestação dos serviços médicos, deve ser restabelecida a dedução dos correspondentes valores glosados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUTH DE MUZIO CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio José Praga de Souza que prevê parcialmente para restabelecer apenas os valores de R\$ 6.320,00 e R\$ 6500,00 nos anos-calendário de 1999 e 2000, respectivamente, e apresenta declaração de voto.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

Processo nº : 10930.001536/2003-56
Acórdão nº : 102-48.156 .

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Processo nº : 10930.001536/2003-56
Acórdão nº : 102-48.156

Recurso nº : 143.768
Recorrente : RUTH DE MUZIO CARVALHO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 145/156, interposto por RUTH DE MUZIO CARVALHO contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 133/137, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 71/72, em que foi constituído, em 27.02.2003, crédito tributário no total de R\$ 18.773,39, já inclusos juros e multa de ofício de 75%.

O lançamento teve origem em revisão de Declaração de Ajuste Anual dos anos-calendário de 1999 e de 2000, em que se verificou a dedução indevida de despesas médicas, de R\$ 12.330,00 e R\$ 19.900,00, respectivamente.

O respectivo Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 54/67, esclareceu que os recibos apresentados pela contribuinte não atendem aos requisitos elencados na legislação, bem como não constam nos autos os comprovantes dos pagamentos alegados.

Em sua Impugnação de fls. 74/75, a representante da Contribuinte informa que esta encontra-se em estado grave de saúde, desde o final de 1998, e que se encontra, desde então, em estado de demência. Alegou, ainda, que desconhecia a necessidade de constar nos recibos médicos a pessoa beneficiária do atendimento e o número do CPF do profissional.

Acrescentou que solicitou aos profissionais a elaboração de declarações, onde constam que a beneficiária dos tratamentos elencados foi a própria contribuinte.

Com a impugnação, apresenta recibos e atestado médico, informando o estado de saúde da Contribuinte, que alega estar incapacitada para atos da vida civil, junta, ainda, os seguintes documentos:



Processo nº : 10930.001536/2003-56
Acórdão nº : 102-48.156

(1) declaração (fls. 99) da Dra. Sonia Regina Pelayo, de que prestou serviços odontológicos, no ano de 2000, no valor total de R\$ 3000,00,

(2) declaração de fls. 100 da Dra Maria Eugencia Hannuch, de que prestou serviços psicológicos, no ano de 1999, no valor total de R\$ 6.320,00,

(3) declaração de fls. 101 da Dra Cassiana Rossini Calixto, de que prestou serviços psicológicos, no ano 2000, no valor total de R\$ 6.500,00,

(4) Laudo Medico Pericial de Isenção do IR – Pensão (fls. 102), favorável à existência de doença prevista no art. 6 da Lei 7713/88, desde 01/11/2000, sob o código CID.F-01.9/I-67.2. Demência Vascular e Arteriosclerose Cerebral.

Com relação à profissional Helena Maria Fabiano Gomes, informa que não foi possível obter declaração, uma vez que, segundo informações obtidas em seu consultório, encontrava-se fora do país.

As fls. 108, a DRF determinou a intimação dos profissionais médicos declarantes, para apresentar a comprovação da efetiva prestação dos serviços e recebimento dos valores, o que foi cumprido.

A Dra. Sonia atendeu aos termos da intimação, juntando exames comprobatórios da prestação dos serviços.

A Dra. Maria Eugenia respondeu à intimação, confirmando ter prestado serviços à Contribuinte, que sofria de demência senil, e indicando o programa de tratamento adotado. Não pode encaminhar copias dos recibos e livros, pois desde marco de 2000 encerrou as atividades profissionais de psicologia, para voltar a estudar, tendo cursado teologia, como poderia ser averiguado na instituição de ensino que indica. Como estava trabalhando em Parinho e Botucatu, pela Igreja Prebisteriana, não teria acesso à documentação, que estava encaixotada em Londrina. Como indicado no envelope, se trata, atualmente, de Reverenda.

A Dra. Cassiana teria mudado-se, conforme AR de fls. 121 e informação fiscal de fls. 128.



Processo nº : 10930.001536/2003-56
Acórdão nº : 102-48.156

Analisando a Impugnação, a DRJ julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão de fls. 133/137. Foram aceitos os recibos emitidos pela profissional Sônia Regina D'Aguila Pelayo, de fls. 122/124, referente ao ano-calendário 2000, restabelecendo-se a dedução de R\$ 3.000,00. Com relação às demais deduções, esclareceu que não seriam aceitas em razão de não estarem acompanhadas de documentos que comprovassem o pagamento correspondente e a efetiva prestação do serviço.

Devidamente intimada da decisão, em 21.10.2004, conforme faz prova o AR de fls. 140, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 145/156, em 22.11.2004. Para tanto, apresentou depósito recursal de fls. 160, em atendimento à exigência fiscal para seguimento do recurso.

Em suas razões, alegou, em síntese, que:

(1) é portadora de demência vascular e arteriosclerose cerebral, fazendo jus à isenção do imposto de renda prevista na Lei 9250/95; em decorrência, requereu o cancelamento do auto de infração, por perda de objeto.

(2) com relação aos recibos emitidos pelas profissionais Maria Eugênia M. Hannuch e Cassiana Rossini Calixto (serviços psicoterapêuticos), afirmou que restaram comprovados, uma vez que as emitentes prestaram declaração discriminando os serviços prestados, bem como a beneficiária do tratamento.

Junta, as fls. 157, nova declaração da Dra. Maria Eugenia confirmando a prestação dos serviços e que declarou ter consignado em sua declaração de rendimentos do ano calendário 1999 todos os honorários recebidos da Contribuinte

(3) quanto aos recibos de Helena Maria Fabiano Gomes, afirmou que os recibos apresentados atendem a todos requisitos previstos na legislação, restando, assim, devidamente comprovadas as despesas médicas.

(4) Por fim, no que tange a comprovação de pagamentos, esclareceu que, conforme consta na declaração de rendimentos da contribuinte, esta detinha condições de realizar pagamentos em moeda. Acrescentou que não há obrigatoriedade

Processo nº : 10930.001536/2003-56
Acórdão nº : 102-48.156

da contribuinte de efetuar saques bancários somente para o pagamento das despesas indicadas, com coincidência de datas e valores.

É o Relatório.

Processo nº : 10930.001536/2003-56
Acórdão nº : 102-48.156

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em seu Recurso Voluntário, de fls. 145/156, a Contribuinte requer o cancelamento do auto de infração, mantendo-se as deduções pleiteadas.

Inicialmente, a questão concernente à isenção do imposto de renda, em função da contribuinte ser portadora de moléstia grave, não será analisada no presente recurso, por não corresponder ao objeto do presente processo administrativo fiscal em questão.

Com relação à documentação apresentada pela contribuinte, conclui-se que, conforme laudo médico pericial emitido pela Diretoria de Previdência do Paraná de fls. 103, a contribuinte é portadora de Demência Vascular e Arteriosclerose Cerebral.

Quanto os recibos emitidos por Maria Eugênia M. Hannuch, em atendimento a Termo de Intimação Fiscal, às fls. 125, a profissional, embora informe que encontra-se impossibilitada de apresentar a documentação correspondente, posto que interrompeu as atividades profissionais, confirma a prestação dos serviços médicos.

Entendo que, no caso concreto, devem ser dedutíveis as despesas médicas, comprovadas através de documentação que considero idônea, independente da indicação de quem se beneficiou do tratamento médico, por tratar-se de requisito formal não suficiente para afastar a dedutibilidade.

Dessa feita, com base na declaração de fls. 100, com firma reconhecida, e resposta a Termo de Intimação de fls. 125, entendo que houve a efetiva prestação do serviço de psicoterapia pela profissional Maria Eugênia M. Hannuch, devendo, assim, ser mantida a dedução pleiteada.



Processo nº : 10930.001536/2003-56
Acórdão nº : 102-48.156

No que tange aos recibos em nome de Cassiana Rossini Calixto, conforme declaração de fls. 101, com firma reconhecida, a profissional afirma ter prestado atendimento psicoterápico à contribuinte, no ano-calendário de 2000. Em decorrência, entendo que restou sanada a omissão constante no recibo médico apresentado, mantendo-se a dedução correspondente.

Com relação ao recibo em nome de Helena Maria Gomes, não consta nos autos prova de que o atendimento fisioterápico foi prestado à contribuinte, bem como não há declaração da profissional esclarecendo a questão.

Contudo, considerando que: (1) está comprovado que a Contribuinte é portadora de Demência Vascular e Arteriosclerose Cerebral, o que justifica a prestação do atendimento fisioterápico, sendo razoáveis os valores cuja dedução foi pleiteada, (2) a referida profissional médica encontrava-se ausente do país à época da impugnação, o que, entendo, justificadamente impossibilitaria a prestação de esclarecimentos complementares sobre os recibos apresentados, (3) todos os demais prestadores de serviços prestaram esclarecimentos, confirmando a prestação de serviços à contribuinte e, por conseguinte, a idoneidade das respectivas deduções pleiteadas, (4) foram apresentados os recibos dos serviços prestados pela referida profissional, que, embora não atendam a todos os requisitos da legislação, não foram tidos como fraudulentos, e, enfim (5) em obediência ao princípio da verdade material, o julgador deve buscar, no conjunto de provas apresentadas, se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação, entendo que os recibos prestados por referida profissional devem ser igualmente acolhidos.

Isto posto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que sejam restabelecidas as deduções de despesas médicas pleiteadas pela Contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Processo nº : 10930.001536/2003-56
Acórdão nº : 102-48.156

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

Consoante relatório e voto do acórdão de primeira instância, trata-se de exigência de IRPF, em face de glosas de despesas médicas por falta de comprovação (multa de 75%).

O acórdão recorrido manteve a exigência, em parte, por não ter sido comprovada a efetividade da prestação de serviços médicos, tampouco o pagamento dos valores de R\$ 16.830,00 em 1999 (demonstrativo de fl. 55) e R\$ 16.800,00 no ano de 2000 (demonstrativo de fl. 61-62). Em verdade, após os documentos apresentados na impugnação e da diligência, a DRJ aceitou apenas a comprovação das despesas de R\$ 3.000,00 da profissional Sonia Regina Pelayo (fls. 122/124).

A recorrente assevera que efetivamente incorreu nas despesas haja vista que é sofre de duas enfermidades: demência vascular e arteriosclerose cerebral.

Ao apreciar o recurso voluntário, o ilustre conselheiro Relator, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, propugnou pelo provimento integral do recurso, considerando que os recibos e demais documentos colados aos autos fazem prova suficiente da efetividade das despesas.

Com a devida vênia, ousou discordar em parte do nobre Relator. Apenas as glosas de R\$ 6.320,00 e R\$ 6.500,00 nos anos-calendário de 1999 e 2000, respectivamente, devem ser restabelecidas. Isso porque as profissionais que teriam prestados os serviços psicologicos, Sra. Maria Eugenia M Hannuch e Cassiana Rossini Calixto, firmaram declaração às fls. 100 e 101, com firma reconhecida em cartório, confirmando tais prestações e o recebimento dos valores cobrados, ainda na fase de auditoria e diligencias.

Processo nº : 10930.001536/2003-56
Acórdão nº : 102-48.156

Nessa ordem dos fatos e documentos caberia ao fisco aprofundar nas investigações e fazer prova de que os serviços efetivamente não foram prestados ou pagos, aplicando, inclusive a multa qualificada de 150% se confirmado o evidente intuito de fraude.

Quanto aos demais valores glosados, especialmente o tratamento odontológico que teria sido realizado pelo Dr. Amaury Palma no ano de 1999, cujos pagamentos foram superiores R\$ 1.000,00 cada, a contribuinte deveria ter apresentado prova da efetividade dos serviços, que pode ser comprovada com radiografias e outros exames, se fosse o caso. Registre-se que esse procedimento ocorreu quanto as despesas odontológicas da profissional Sonia Regina Pelayo, fls. 122-124, exonerada pela DRJ.

Além disso, e o mais importante é verificar que a contribuinte é servidora pública aposentada (fl.10); sua única fonte de renda declarada. Logo, os valores que recebe são depositados mensalmente em sua conta-corrente bancária. Por se tratarem de pagamentos superiores a R\$1.000,00 cada, para os quais a contribuinte foi intimada a fazer prova, bastaria apresentar seus extratos bancários destacando os saques em dinheiro, ou cópia dos cheques emitidos para o profissional.

Isso também se aplica aos pagamentos que a contribuinte teria efetuado a fisioterapeuta Helena M F Gomes, cujos recibos de fls. 24-30 e 36-42 chegam a R\$ 850,00 ao mês. Essa profissional foi intimada várias vezes pela fiscalização em face da suspeita de que emitia recibos gratuitos para vários contribuintes, mas nada esclareceu, preferindo manter-se silente (item 2.5 do Termo Fiscal às fl. 58 e 59).

Formei convencimento que as glosas das despesas médicas que a contribuinte declarou ter pago aos profissionais Amaury Palma e Helena M F Gomes devem ser mantidas



Processo nº : 10930.001536/2003-56
Acórdão nº : 102-48.156

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as glosas de R\$ 6.320,00 e R\$ 6.500,00 nos anos-calendário de 1999 e 2000, respectivamente.

Sala das Sessões – DF, em 25 de janeiro de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA